



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚM. PARECER: 150207/2016
PROTOCOLO: 71000.066007/2016-16
C.N.P.J: 91.986.125/0001-98
ENTIDADE: SOCIEDADE BATISTA DE BENEFICÊNCIA TABEA
MUNICÍPIO: IUUI
ÚLTIMA CERTIFICAÇÃO: 29/07/2011 A 28/07/2016
TIPO DE PROCESSO: Renovação
DATA DE PROTOCOLO: 26/07/2016
UF: RS
OFÍCIO DILIGÊNCIA:
OFÍCIO COMPLEMENTAR:

DATA DE ENVIO: 03/08/2016

ANÁLISE TÉCNICA

I) DOCUMENTOS OBRIGATORIOS: Apresentou todos os documentos

(Documentos
pendentes)

II) FINALIDADES OU OBJETIVOS DO ESTATUTO SOCIAL:

a) Compatibilidade do estatuto com LOAS: art. 34, I,
Dec. 7.237/10 ou art. 39, I, Dec. 8.242/14

Compatível com a legislação

b) Destino do patrimônio em caso de dissolução:
art. 3º, II, Lei 12.101/09

Compatível com a legislação

III) ATIVIDADES DO RELATÓRIO:

a) Atividades	Vagas	Usuário(s)	Qualificação usuário
convivência e Fortalecimento de Vínculos	445	adolescentes; crianças	
acolhimento da PSE de alta complexidade	59	adolescentes; crianças	
habilitação e reabilitação	26	peessoa com deficiência	
acolhimento da PSE de alta complexidade	84	idosos	

b) Atividades de outras
áreas não certificáveis:

IV) GRATUIDADE (a partir dos documentos

apresentados): Art. 18 da Lei 12.101/09 e Art. 57 do Decreto 8.242/14 A participação do idoso supera o limite da lei

V) MANIFESTAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO:

Número(s):

VI) CONTINUIDADE, PLANEJAMENTO e UNIVERSALIDADE DAS OFERTAS: Art. 18 da Lei 12.101/09 Sim

VII) CONCLUSÃO DO PARECER: INDEFERIDO

Exposição de motivos: Não demonstrou gratuidade nas ofertas



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENÉFICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA:

Após a análise do processo, verificou-se que a entidade realiza serviços de habilitação e reabilitação para pessoas com deficiência; acolhimento da proteção social especial de alta complexidade, para crianças e adolescentes; convivência e fortalecimento de vínculos pra crianças e adolescentes, bem como acolhimento da proteção social especial de alta complexidade, para idosos. Foi solicitada a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pela entidade. Diante disso, foi enviado e-mail de diligência, com data de 03/08/2016 (fl.68), solicitando o reenvio do seguinte documento obrigatório e necessário à análise: Relatório de Atividades referente ao exercício de 2015. No referido e-mail foi solicitado, também, fossem encaminhados os seguintes documentos: relação nominal dos idosos atendidos e cópia do contrato de prestação de serviços. Em resposta, a entidade apresentou toda a documentação solicitada (fls. 69/87). Apesar de a entidade alegar à fl. 78/79 que retém o limite máximo permitido no Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 01/10/2003 (70% do benefício/aposentadoria), na Ficha de Admissão Lar de Idosos Tabea (fls.82-83), verificou-se que a entidade realiza cobrança pelos serviços prestados. Ademais, verifica-se que a cobrança não tem relação com o benefício/aposentadoria do idoso, mas sim com o tipo de serviço prestado, bem como o "padrão de acomodação". No contrato trazido à fl. 80/81, também fica evidenciada a cobranças além do limite, vez que prevê que, "inicialmente", o idoso pagará 70% do seu benefício. Portanto, restou descumprido o requisito disposto no art. 18, Parágrafo 3º, da Lei nº 12.101/2009 c/c o Decreto 8.242/14, que trata da gratuidade das ofertas no âmbito da assistência social.

A análise das atividades descritas no referido processo foi fundamentada na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e na legislação pertinente à certificação (Lei nº 12.101/2009 e Decreto nº 8.242/2014), bem como na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) e nas Resoluções CNAS nº 27, 33 e 34/2011.

A entidade poderá recorrer da decisão em até trinta (30) dias a partir da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.). Ressalta-se que o recurso não tem efeito suspensivo, ou seja, a partir da publicação do indeferimento a entidade perde o direito à isenção do art. 29 da Lei 12.101/09. Caso o fundamento do indeferimento seja a não apresentação de documentação obrigatória, a entidade poderá apresentar em sede de recurso a documentação faltante indicada acima.

www.mds.gov.br/assistenciasocial

Brasília, DF

01/09/2016

Diony Soares
Analista

Thaís Serra de Vasconcelos
CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA

Amanda Simone Silva
DRSP/SNAS/MDSA